



**PROCESSO Nº : 13870/2014**  
**INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SINOP**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2165/2016)**  
**RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

### PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelos **Srs. Juventino José da Silva** (período 01/01/2014 a 31/10/2014) e **Teodoro Moreira Lopes** (período 01/11/2014 a 31/12/2014), ambos **ex-ordenadores de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop**, em face do Acórdão nº 295/2015 – PC, que julgou REGULARES as Contas Anuais de Gestão no exercício 2014, com determinações de restituições de valores ao erário e aplicação de multa.

#### **I – Do Juízo de Admissibilidade**

Primeiramente, importante elucidar que, em atendimento ao preceito contido no artigo 276 do Regimento Interno – TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007), cumpre a este Relator efetuar o **juízo de admissibilidade** do presente recurso interposto.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que os embargantes preencheram cumulativamente os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 64, 65 e 69 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) c/c o art. 273 e incisos, do Regimento Interno TCE/MT.

Dessa forma, restou confirmado que as partes são legítimas e que os Embargos de Declaração foram opostos de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e a assinatura do procurador legítimo.

Acrescento, ainda, que o pedido e as razões de inconformismo foram



apresentados com clareza e objetividade e no que diz respeito à tempestividade, averiguou-se que o Acórdão nº 295/2015, ora embargado, foi publicado no dia 16/12/2015, na página 47, da edição nº 770 do Diário Oficial de Contas, conforme extrai-se da Certidão expedida pela Secretaria Geral do Pleno (documento eletrônico nº 236280/2015).

Por conseguinte, foi possível constatar que o recurso foi protocolado no dia **12/01/2015**, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido nos arts. 64, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT.

Em virtude do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração e **os recebo com efeito suspensivo**, nos termos do inciso III, do art. 272 do RITCE-MT.

## II – No Mérito

Quanto à alegação dos ex-gestores da ocorrência de eventual omissão na decisão combatida, ao argumento de que houve pedidos que não foram analisados, verifico que a intenção dos embargantes é o reexame da decisão proferida por este Relator.

Dessa forma, os embargantes buscam rediscutir o mérito das questões, especialmente as sanções aplicadas e as determinações de restituições ao erário impostas ao Sr. Juventino.

O objetivo dos embargos declaratórios é sanear obscuridades, remover contradições ou suprir omissões. Os embargos de declaração, tanto no âmbito dos processos judiciais, quanto nos processos a cargo das Cortes de Contas, não se prestam, via de regra, à rediscussão de matéria já apreciada.

Desse modo, considerando que os embargantes não apresentaram argumentos capazes de tipificar a omissão na decisão proferida por este Relator, não há



que se falar em afastamento de penalidades, efeitos infringentes e abertura de tomada de contas especial, como solicitaram no presente recurso.

Acrescento, ainda, que eventual rejuízo, com a alteração da decisão embargada, é apenas e tão somente circunstancial, um verdadeiro “pedido sucessivo”, no sentido de que ele só pode ser apreciado se o pedido principal for acolhido.

Ademais, não há obrigatoriedade do enfrentamento pormenorizado de todas as teses levantadas quando os motivos e fundamentos postos são suficientemente razoáveis para o desdobramento e conclusão analisada, o que afasta qualquer violação a preceitos constitucionais.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**

2. O Tribunal de origem consigna que o recorrente não comprovou a impossibilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em sentença. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame nesta instância é intento inviável, *ut* Súmula n. 7/STJ.

3. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado. Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 370.454/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)”. Grifo nosso

Nessa esteira o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também se manifesta, vejamos:

**“TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70030114060 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 02/06/2009



Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. **EFEITO INFRINGENTE. Só cabem quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão, pressupostos necessários**, conforme art. 535 do CPC , **mesmo para fins de prequestionamento ou efeito infringente**. Irresignação contra posição adotada no julgamento merece recurso próprio. **Jurisprudência do STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.** (Embargos de Declaração Nº 70030114060, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 21/05/2009)". Grifo nosso

Diante dos fundamentos explicitados, acolho o Parecer Ministerial nº **143/2016**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **CONHEÇO** o presente Recurso. Entretanto, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. **Juventino José da Silva e Teodoro Moreira Lopes**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2016.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento  
encontra-se assinado digitalmente<sup>1</sup>

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.